

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
8ª SL	021/2022	25/10/2022

DESTINATÁRIO:

LICITANTES DO EDITAL Nº 04/2022

E-MAIL:	TELEFONE:
8a.sl@codevasf.gov.br	(98) 3198-1300/1341

ASSUNTO:

RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 04/2022

DESCRIÇÃO:

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, em atenção ao **Edital nº 04/2022-PE**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação, de forma contínua, dos serviços de vigilância armada e segurança patrimonial, nas dependências e instalações do prédio da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, localizado na Avenida Senador Vitorino Freire, nº 48, Bairro Areinha, São Luís – MA, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de uniformes e de equipamentos de proteção individuais adequados à execução dos trabalhos, **COMUNICA** que foi apresentado **RECURSO** ao resultado da licitação pela empresa Nórdia Vigilância Patrimonial Eirelli, CNPJ 11.393.595/0002-90, cujo conteúdo, na íntegra, segue em anexo.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Tiago Melo Gonsioroski
Chefe da Secretaria Regional de Licitações-8ª/SL
CODEVASF 8ª/SR

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRONICO Nº 004/2022 DA CIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E PARNAIBA

NÓRCIA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 11.393.595/0002-90, com endereço na Rua da Vitória, nº 10, bairro Itapiracó, São José de Ribamar-MA., CEP nº 65110-000, por sua representante legal infra-assinada vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor RECURSO contra decisão que declarou a inabilitação da Recorrente pelos fatos e razões a seguir:

01 DOS FATOS

01.1 A CIA de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba iniciou o processo licitatório na modalidade pregão eletrônico sob nº 004/2022, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação, de forma contínua, dos serviços de vigilância armada e segurança patrimonial, nas dependências e instalações do prédio da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, localizado na Avenida Senador Vitorino Freire, nº 48, Bairro Areinha, São Luís - MA, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de uniformes e de equipamentos de proteção individuais adequados à execução dos trabalhos".

01.2 A Recorrente participou do certame corretamente, no entanto o Pregoeiro a inabilitou sob o fundamento de que a empresa não apresentou o Certificado de Registro emitido pelo Exército Brasileiro para utilização de PCE - Produto controlado pelo Comando do Exército, conforme determina a Portaria nº 56- COLOG, de 05 de junho de 2017.

01.3 Apesar da Recorrente tentar demonstrar que algumas exigências violavam a legislação, a Comissão optou por não aceitar a sua proposta. Inconformada, restou à Recorrente interpor o presente recurso visando a reforma da decisão recorrida.

02 EXCESSO DE FORMALISMO - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS BASILARES DA LICITAÇÃO

02.1 Observa-se que o edital fez exigência que limita a competitividade no seu item 3.5.1.5, haja vista as empresas de segurança privada raramente terem o certificado emitido pelo Exército, isso porque as atividades de vigilância são fiscalizadas pela Polícia Federal (art. 3º), conforme art. 1º, § 1º da PORTARIA Nº 3.233/2012-DG/DPF:

"Art. 1º A presente Portaria disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

§ 1º As atividades de segurança privada serão reguladas, autorizadas e fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal - DPF e serão complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica."

02.2 Continua ainda o art. 115 de supracitada Portaria que:

"Art. 115. As empresas de segurança especializadas e as que possuem serviço orgânico de segurança somente serão autorizadas a adquirir armas, munição, coletes à prova de bala e outros produtos controlados se estiverem com a autorização de funcionamento e o certificado de segurança válidos."

02.3 Sem dúvida que nem todas as empresas possuem tal certificado, pois não é uma exigência obrigatória na medida em que o art. 126 da citada Portaria estatui que:

"Art. 126. Somente será autorizada a aquisição de armas, munições, equipamentos e materiais para recarga, e coletes à prova de balas, em estabelecimentos comerciais autorizados pelo Comando do Exército, ou de empresas de segurança privada autorizadas pelo DPF."

02.4 Importante lembrar que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável..." (art. 3º, da Lei nº 8.666/93). Ora a Recorrente foi tolhida em seu direito, pois exigiram uma certidão que não é obrigatória para empresa de vigilância.

02.5 Importante lembrar que o formalismo não pode sobrepor os princípios basilares da licitação, posto que a licitação não é um fim, mas um meio para obtenção da proposta mais vantajosa. Portanto, não pode haver violação a competitividade, sendo que isso foi patente no certame. Até porque a Portaria nº 029-DBM de 28.10.1999 estabelece que:

"5. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

a. Concessão de Certificado de Registro - CR

1) O registro será concedido unicamente para as empresas especializadas em transporte de valores, que possuem carros-fortes."

02.6 Sem dúvida que não se aplica à Recorrente, pois ela exerce tão somente a segurança pessoal e patrimonial. Portanto somente a certidão emitida pela PF deveria servir, consoante preconiza o art. 20 da Lei nº 7.102/83:

“Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

I - conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

(...)

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.”

02.7 Por conseguinte o art. 32 do Decreto 89.056/1983 que regulamenta supracitada Lei corrobora que a PF é qualificada para autorizar a compra, uso, manuseio de armamento. Por isso que a autorização concedida por dito órgão é suficiente para o uso de PCE, razão para que a inabilitação da Recorrente ter sido arbitrária.

02.8 Sem dúvida que houve violação ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 quanto aos princípios da isonomia, da igualdade, da vantajosidade, do interesse público e do julgamento objetivo. Além de implicar à absoluta frustração da finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante de forma a prestigiar a isonomia entre os interessados.

02.9 De mais a mais o certame está pautado pelos princípios insculpidos na Lei nº 8.666/93, sendo que o da competitividade impõe a busca do maior número de pessoas, sendo que o princípio da vantajosidade tem a função de orientar o servidor público para buscar a melhor proposta para a Administração Pública. Por isso que as exigências devem ser restritas ao notadamente indispensável para o cumprimento das obrigações. Por isso que a decisão deve ser revista, sob pena de desvirtuamento da norma legal.

02.10 Destarte, impossível prosperar a decisão que declarou inabilitação da Recorrente do certame ante as violações apontadas, pois não houve concorrência em igualdade de condições por causa do formalismo exagerado. Por isso se faz necessário declarar nula a decisão.

02.11 Sendo assim, imperioso o acolhimento e provimento deste recurso, para o fim de disponibilizar prazo para os ajuste das propostas, assim os licitantes participarão com igualdade, segurança, competitividade, por conseguinte reabrindo o prazo para interposição de novo eventual recurso.

03 DO PEDIDO

03.1 Ex positis, requer digne-se Vossa Senhoria, receber o presente recurso com efeito suspensivo para, ao final, depois de oportunizada a manifestação cabível, ser reformada a decisão ora recorrida por flagrante infração aos princípios da isonomia, da igualdade, da vantajosidade, do interesse público e do julgamento objetivo, bem como por inobservância de preceito legal.

E. deferimento.

São Luís (MA), 24 de outubro de 2022.

NÓRCIA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI

Fechar